PROCESSO:	01424/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Luiz Ademir Schock – CPF 391.260.729-04 - Prefeito Municipal (01/01 a 18/09/2018 e 05/12 a 31/12/2018) Aldair Julio Pereira – CPF 271.990.452-04 – Prefeito Municipal (19/09/2018 a 04/12/2018) Wander Barcelar Guimaraes - 105.161.856-83 - Controlador Geral Everson Martins - 418.994.742-34 – Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$133.544.783,63 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 774546) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0010/2019/GCWCSC). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID's 791864 e 788379). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Luiz Ademir Schock (391.260.729-04) e Aldair Júlio Pereira (271.990.452-04), na qualidade de Prefeitos, o Sr. Wander Barcelar Guimarães (105.161.856-83), na qualidade de Controlador e o Sr. Everson Martins (418.994.742-34), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).
Os responsáveis encaminharam justificativas (ID's 791864 e 788379). Notamos que o Sr. Aldair Júlio Pereira alegou que permaneceu no cargo de prefeito em exercício por apenas 79 dias (ID 788379, pg. 5) e solicitou que essa situação fosse levada em consideração. Esclarecemos que o

período sob sua responsabilidade foi devidamente observado na análise destas contas, conforme descrito no cabeçalho do presente relatório.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:
O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R$-299.783,65 entre o Variação da Disponibilidade do Período (R$14.653.028,80) e a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC) (R$14.952.812,45), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	133.544.783,63
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	102.393.139,33
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	78.341.025,56
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	15.346.308,06
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	79.493.333,00
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	31.151.644,30
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-16.498.615,50
8. Variação do período (6+7)	14.653.028,80
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	14.952.812,45
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-299.783,65**

Detalhamento:

	2018	2017	Diferença	Valor da geração de caixa no exercício	Diferença
Caixa	5.726.395,38	35.650,52	5.690.744,86		
Investimento curto prazo	18.487.732,15	16.553.731,27	1.934.000,88		
Investimento longo prazo	84.676.114,78	77.348.048,07	7.328.066,71		
	108.890.242,31	93.937.429,86	14.952.812,45	14.653.028,80	299.783,65

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstrações do Fluxo de Caixa;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:
- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:
- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:
-Imperícia ou negligência dos responsáveis;
-Falta de manualização de procedimentos;
-Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
-Deficiência técnica dos responsáveis;
-Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:
- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:
Os responsáveis alegaram (ID 791864, pg. 6) que a análise técnica não levou em consideração os saldos da conta Realizável, conforme demonstrado no Balanço Financeiro - o valor de R$ 371.593,69 referente ao exercício anterior, e o valor de R$ 71.810,04 do exercício de 2018 - cuja variação corresponde a divergência mencionada, R$ 299.783,65.

Análise dos esclarecimentos:
Em consulta ao balancete de verificação do mês de dezembro de 2018 identificamos que o saldo de R$ 71.810,04 é formado pelo somatório de direitos relativos a créditos a receber por reembolso de salários ou auxílios (conta 1.1.3.8.1.0.0), dessa forma, não deveria estar demonstrado no grupo Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte no Balanço Financeiro.

Nota-se que, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06, nesse grupo de contas são demonstrados os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00). Por isso na análise preliminar não consideramos a variação daqueles valores sob título "Realizáveis" no cômputo da variação de caixa.

Conclusão:
Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A2. Não cumprimento das Determinações

Situação encontrada:
Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (Acordão, Item III, "e" do Acórdão APL-TC 00559/18– Processo nº 1430/2018) DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura - RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: e) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura -RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais),as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ªCÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n.2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de1996; Situação: Não atendeu. Comentários: Não consta no relatório de auditoria, ID 765262, Processo 1424/19 manifestação do controle interno sobre as determinações deste Tribunal.

b) (Acordão, Item III, Alínea "g", subitem "b" do Acórdão APL-TC 00056/17– Processo nº 1456/16) Determine à Controladoria que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual sobre as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. Situação: Não atendeu. Comentários: Não consta no relatório de auditoria, ID 765262, Processo 1424/19 manifestação do

controle interno sobre essa determinação. Ressalta-se ainda, que de acordo com o valor registrado no Balanço Patrimonial, conta do Passivo Atuarial versus Relatório de Avaliação Atuarial, verifica-se que ainda há distorção na evidenciação do déficit atuarial.

Objetos nos quais o achado foi constatado:
- Processo nº 1430/2018;
- Processo nº 1456/2016;

Critério de Auditoria:
- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:
- Relatório de Auditoria, ID765262;

Possíveis Efeitos:
- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:
Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 791864, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

Referente ao item "a" do Achado A2, os responsáveis alegaram a existência de erro material na análise dos fatos contidos no processo n. 1.462/2014/TCER, assim, afirmam que as determinações e recomendações contidas no Acórdão n. 388/2015-2ªCÂMARA não deveriam existir, Por isso, "*o município irá solicitar ao protocolar a defesa da prestação de contas de 2018, a revisão das determinações contidas no Acórdão n. 388/2015 2ª Câmara, haja vista o explícito erro material que se aplicado pode produzir efeitos contraditórios*" (ID 791864, pg. 13).

Análise dos esclarecimentos:
Consultamos o processo nº 1.462/2014/TCER no sistema PCE, na data de 24/07/2019, 14h e 10m, entretanto, não constatamos nenhum documento solicitando a revisão das determinações contidas no Acórdão nº 388/2015-2ªCÂMARA.
Verificamos que foi juntada cópia do Memorando nº 01/SEMGOV/2019, de 12/07/2019, contendo determinação para que a Unidade de Controle Interno acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas (ID 791864, pgs. 110/111).
Também constatamos a existência da Lei Municipal nº 3507/2018[1] que autoriza o Poder Executivo a reconhecer e parcelar débito junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, referente à devolução de valor, determinada no inciso IV do Acordão nº 73/2014/TCE/RO – acerca de atos de gestão Parcelamento de Débitos com o RPPS.

[1] Lei publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/12/2018, Edição 2363.

Referente ao item "b" do Achado A2, os responsáveis alegaram (ID 791864, pgs. 14/15) que o município sancionou a Lei 2868/2014 que trata do equacionamento do déficit atuarial, onde estabeleceu um plano de amortização através da avaliação atuarial; e que em 2017 o município propôs modificação na legislação do Instituto de Previdência através da Lei 3347/2017, cuja aplicação do artigo 48, provocou redução drástica do déficit atuarial de 2017 para 2018 (de R$ -96.104.436,30 para R$ -26.737.352,05). Por fim, afirmaram que nos últimos 2 exercícios o município optou por equalizar o déficit através de aportes, por meio dos Decretos nº 4.258/2019 e 4.406/2019.

Os responsáveis ainda descreveram diversas medidas adotadas visando cumprir determinações expressas pela Corte de Contas, e anexaram documentos comprobatórios (ID 791864, pgs. 15/24)

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópias de planilhas, avaliações e decretos que comprovam as medidas adotas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros (ID 791864 pgs. 112/240).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que houve cumprimento das determinações contidas no item III, "e" do Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo nº 1430/2018, considerando que, apesar de não ter sido mencionado no relatório de auditoria interna, o município tomou providências para ressarcir o seu Instituto de Previdência, conforme estabelecido nos itens III e IV do Acórdão n. 388/2015-2ªCÂMARA (Processo n. 1.462/2014/TCER). Acerca das determinações para que a controladoria se manifeste sobre as recomendações da Corte de Contas, verificamos a existência do Memorando nº 01/SEMGOV/2019, de 12/07/2019, ordenando que a Unidade de Controle Interno acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, consideramos descaracterizada a situação descrita no item "a" do Achado A2.

Referente às determinações solicitando providências relativas ao déficit atuarial, os esclarecimentos prestados foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no item "b" do achado A2.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 774546) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR Nº 0010/2019/GCWCSC (ID 783086), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no Achado A2; e pela manutenção do Achado A1.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria nº. 199/2019

Em, 2 de Agosto de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHANSKI
Mat. 366

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Agosto de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO